



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.244 - RJ (2014/0158455-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : PAULA EUFRAUZINHO SILVA E SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela ora recorrente contra a decisão que, em ação mandamental, indeferiu o pedido de suspensão da multa cominatória no valor de R\$ 32.000,00, sendo esta última estabelecida devido ao descumprimento da sentença do Mandado de Segurança.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.244 - RJ (2014/0158455-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : PAULA EUFRAUZINHO SILVA E SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, que negou provimento a Agravo que assim decidiu:

Cuida-se na origem de Agravo de Instrumento interposto pela ora recorrente contra a decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu o pedido de suspensão da multa cominatória no valor de R\$ 32.000,00, sendo esta última estabelecida devido ao descumprimento da sentença do Mandado de Segurança.

O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada, e assim consignou:

Transcreve-se decisão desta relatoria:

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES TURISMO MACHADO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal de Magé - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

“A sentença no mandado de segurança 20055114000113-6, proferida pelo I. Magistrado que conduzia o feito, tem a seguinte parte dispositiva.

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ordenar que a autoridade impetrada conceda passe livre, em seus veículos, aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica da impetrante, quando estes estiverem em serviço. Fixo multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato de descumprimento.” A sentença foi publicada em 28/09/2005 (fl. 24).

No presente procedimento de execução, a impetrante pretende a aplicação da multa cominada contra a empresa de transporte, por ter havido descumprimento do preceito após a publicação da sentença. Juntou várias declarações de agentes dos Correios, em que declaram que, em datas posteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à sentença, tiveram negado o direito ao passe livre nos ônibus da empresa de transporte.

(...)

É o breve relatório. Decido.

Não há como acolher as razões da empresa de transporte.

No que se refere à alegação de que vem oferecendo manifestações no feito principal de que jamais negou a gratuidade, não se pode acolhê-la. Em verdade, essa é uma premissa que vem sendo usada pela empresa de transporte para sustentar o não-conhecimento do mandado de segurança, eis que não haveria prova pré-constituída sobre a lesão do direito. Essa alegação justamente vem sendo rechaçada no feito principal pelas instâncias julgadoras. Na ementa do acórdão do TRF que julgou originariamente a apelação, consta o seguinte:

“2. Em sede de preliminar, apesar da impossibilidade de se aferir, em sede de mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito cuja violação foi apontada, haja vista a necessidade de dilação probatória, a apelante, em seu recurso, acaba por reconhecer a situação fática da violação do alegado direito ao argumentar contrariamente à pretensão mandamental, qual seja a concessão de passe livre aos distribuidores de correspondência postal nos transportes coletivos.”

Tenho que esta mesma diretiva deve ser prestigiada nesta sede. Realmente, a construção retórica da empresa de transporte é de difícilíssima assimilação. Ela sustenta que não estaria, na prática, oferecendo resistência à pretensão da ECT. No entanto, litiga veementemente (já houve vários recursos, entre os quais agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal) contra tal pretensão. Em verdade, a empresa de transporte tenta, nesta sede, renovar uma discussão em que tem sido sistematicamente vencida no feito principal.

O argumento de insuficiência das declarações subscritas pelos agentes dos Correios também não pode ser acolhido. Não há qualquer razão para se apor em suspeição as declarações juntadas. A alegação de que os agentes fariam a declaração estimulados pelo fato de receberem ressarcimento pelas passagens, para além de ofensiva, não conta com qualquer mínimo indício que a sustente. Deve-se ressaltar que os agentes dos Correios são agentes públicos em sentido amplo e gozam de fé pública no desempenho de suas funções, eis que são responsáveis por certificar entregas de comunicações judiciais, administrativas e mesmo privadas. Suas certificações são valoradas pela Lei, que as presume boas. Dessa forma, não vejo qualquer razão para não ter por comprovados os fatos objeto das declarações que vieram aos autos.

A ECT juntou, às fls. 25 e 28/48 (desconsidero aqui as de fls. 26/27, eis que não mencionam os números de registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos ônibus em que houve as transgressões), 32 declarações, subscritas por três agentes dos Correios diferentes, em que se dá conta de infrações ao preceito da sentença, com datas (após a publicação da sentença), horas e números de registro dos ônibus.

A multa processual é devida, eis que houve franco desrespeito à autoridade da sentença. A multa reverterá em favor da União, que mantém a Justiça prolatora da sentença desrespeitada.

Ressalto ainda que a multa é definitiva e é devida mesmo na hipótese de a sentença vir a ser reformada em Tribunal Superior. A sentença em mandado de segurança é eficaz desde a sua prolação e a possibilidade de ser revertida por meio de recurso não pode lhe subtrair a autoridade. Até que seja reformada, a sentença é eficaz, deve ser cumprida e eventual transgressão deve ser sancionada.

Isso posto, APLICO A MULTA no valor de R\$ 32.000,00, sobre a Empresa Transportes Turismo Machado Ltda., valor esse que será atualizado monetariamente a partir da presente data e paga ao final do feito principal.

Transitada em julgado a presente, mantenha-se o feito suspenso, para aguardar a preclusão no feito principal.

P. I.” A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

(...) Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.”

O Ministério Público Federal, perante esta Corte Regional, ofereceu parecer (fls. 150/154), ponderando:

“(…)

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Com efeito, o direito dos distribuidores de correspondência postal e telegráfica de trafegar com passe livre nos veículos das empresas concessionárias de transporte coletivo encontra respaldo Decreto-Lei nº 3.326 de 05/06/1941, que dispõe sobre o transporte de malas postais, em seu artigo 9º, parágrafo único, in verbis:

‘Os concessionários de transporte urbano em ônibus são, também, obrigados a dar passe livre em cada veículo ao distribuidor de correspondência postal ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé quando completa a lotação normal do carro.’ Nesse sentido:

(…)

Observe-se que a documentação acostada a fls.

36/59 comprova que a Agravante descumpriu o preceito da sentença referente ao Mandado de Segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 2005.51.14.000113-6, na medida em que continuou a obstar o passe livre dos agentes da ECT em período posterior à publicação do pronunciamento judicial citado.

Destarte, compartilho do entendimento da decisão guerreada, no sentido de que 'a multa processual é devida, eis que houve franco desrespeito à autoridade da sentença.' Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo IMPROVIMENTO do recurso."

Correto o parecer.

Adoto-o, como razão de decidir, a par da ponderação da decisão de piso, o que conduz, como corolário, ao não trânsito da irresignação.

(...)

Ante o exposto, desprovejo o agravo de instrumento e não conheço do Agravo Interno.

É como voto. " (grifei) (fls. 167-172).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame de prova, o que é inviável em Recurso Especial. Vejamos:

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - MULTA COMINATÓRIA - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PENHORA EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ARTS. 620 E 655 DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte ora Agravante no sentido de que não houve descumprimento da ordem judicial, razão pela qual deve ser afastada a multa imposta, seria necessário realizar o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2.- Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Precedentes.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 361.759/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/10/2013)

No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

No presente Agravo Regimental alega a agravante que:

Na hipótese tal recusa transgride o disposto no artigo 535, II do Estatuto Processual em vigor.

Em face disso, tem-se que, na espécie, o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional de origem não julgou integralmente a lide que lhe foi apresentada, como pareceu à r. Decisão ora em debatida, pois deixou de enfrentar questões relevantes, suscitadas a tempo e modo pela ora Agravante.

Em face disso tem-se que, no caso, restou configurada a ofensa ao disposto no artigo 535, II da Lei de Ritos, razão por que a fundamentação da r. Decisão em questão não justifica o entendimento contrário por ela adotado. (fls. 293-294).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turma.

É o **relatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.244 - RJ (2014/0158455-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame de prova, o que é inviável em Recurso Especial. Vejamos:

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - MULTA COMINATÓRIA - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PENHORA EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ARTS. 620 E 655 DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte ora Agravante no sentido de que não houve descumprimento da ordem judicial, razão pela qual deve ser afastada a multa imposta, seria necessário realizar o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2.- Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Precedentes.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 361.759/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/10/2013)

No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Reafirmo que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Por fim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0158455-1

AgRg no
AREsp 551.244 / RJ

Números Origem: 00164186920104020000 164186920104020000 194261 200551140001136
200751140003671 201002010164183

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : PAULA EUFRAUZINHO SILVA E SOUSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : PAULA EUFRAUZINHO SILVA E SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.